

REGULAMENTO DO ENSINO
PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO - 1891

E16A P.5 CX-36

**DECRETO N°94
REORGANIZA O
ENSINO PUBLICO
DO MARANHÃO 1891**

CRETO N. 94—DE 1.^º DE SETEMBRO DE 1894.

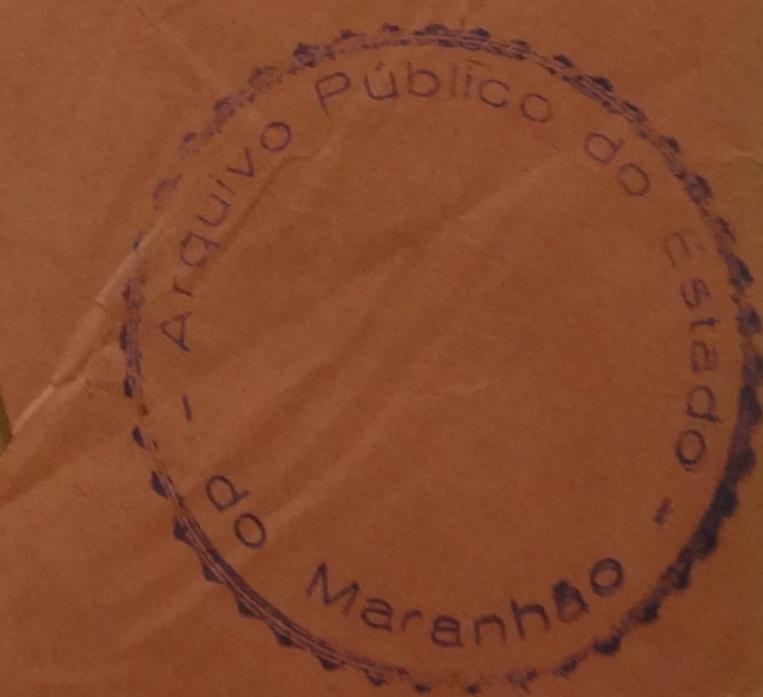
Reorganisa

o

• ENSINO PÚBLICO •

DO

ESTADO DO MARANHÃO.



• 6(812.1)

Kar

ÁO.

Frias & Filho.

04 02

R. 12/94/93

BAPEM
35.077.6(8+2.1)
MAR
REO

Decreto n. 94

de 1.^º de Setembro de 1891.

Reorganiza o ensino publico do Estado.

O Dr. Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque, Governador do Estado do Maranhão, usando da atribuição que lhe é conferida pela Constituição, resolve expedir o Regulamento, que com este baixa, por que se deve reger o ensino publico do Estado.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, 1 de Setembro de 1891, 3.^º da Republica.

Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque.

Publicado na Secretaria do Governo nesta data.

Secretaria do Estado do Maranhão, 1 de Setembro de 1891.

O secretario

Francisco Xavier de Lima Borges.

04 02 2015

REGULAMENTO porque se deve reger o
ensino publico do Estado do Maranhão.

Parte 4.^a

Do ensino publico.

CAPITULO I

Da organização, inspecção e fiscalização do ensino.

Art. 1.^º - O ensino publico no Estado do Maranhão será primario e secundario, e fornecido nas escolas primarias do Estado, nas escolas primarias dos municipios, no Lyceu Maranhense e na Escola Normal.

Art. 2.^º—O ensino primario é leigo, gratuito e obrigatorio.

Art. 3.^º—É garantido a qualquer individuo, nacional ou estrangeiro, o exercicio do magisterio.

Art. 4.^º—A inspecção e fiscalização do ensino, salvas as attribuições peculiares ao Governo do Estado, pertencem:

Ao Inspector Geral da Instrucção Publica;

Ao Conselho Superior de Instrucção Publica;

A's Congregações do Lyceu e Escola Normal;

Aos Inspectores de ensino;

A's Camaras Municipaes.

CAPITULO II

Do Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 5.^º—Incumbe ao Inspector Geral:

§ 1.^º Providenciar sobre a regularidade dos tra-

04
02
2015

balhos nas escolas primarias do Estado, no Lyceu e Escola Normal.

§ 2.º Suggerir a adopção das medidas que forem mais convenientes ao progresso da instrucção publica

§ 3.º Presidir ao Conselho Superior de Instrucção Publica, ás Congregações e concursos.

§ 4.º Regular os concursos fazendo publicar editaes, e admittindo os requerentes que se mostrarem habilitados.

§ 5.º Dar parecer sobre os concursos de acordo com o art. 446.

§ 6.º Remetter ao Governo copia da acta e todos os documentos, a que se refere o § 4.º do art. 33.

§ 7.º Designar dia e hora para os depoimentos das testemunhas no processo a que se refere o mesmo artigo, rubricar esses depoimentos, marcar o prazo de que trata o § 6.º e organizar os quesitos a que se refere o § 3.º

§ 8.º Remetter ao Thesouro do Estado, no 4.º dia de cada mez, a folha para pagamento dos empregados.

Esta folha será organisada pelo Secretario á vista do livro do ponto, com declaração das faltas que, com ou sem motivo, tiverem commettido os lentes do Lyceu e Escola Normal, e os demais empregados.

§ 9.º Organisar o horario das aulas do Lyceu e Escola Normal de acordo com os lentes respectivos.

§ 10. Nomear a commissão encarregada de examinar os alumnos do Lyceu e Escola Normal, da qual sempre fará parte o lente da cadeira.

§ 11. Apresentar ao Governo, sempre que por este lhe fôr ordenado, um relatorio circumstanciado com todos os esclarecimentos e informações sobre a Instrucção Publica.

§ 12. Informar sobre os recursos interpostos para o Governo.

§ 13. Justificar até o numero de trez em cada mez as faltas dos lentes e mais empregados.

§ 14. Dar posse aos lentes e mais empregados da Instrucção Publica do Estado.

§ 15.

cões pa

§ 16.

penas c

§ 17.

mal as

§ 18.

postas

reis, e

§ 19.

§ 20.

quinta

solver

pendio

car o

dem a

na dos

determ

§ 21.

tincçao

§ 22.

e ao G

diplom

§ 23.

mente

cargo.

Art

gir, c

vocara

poder

Art

Norm

colha

a ord

diato

mo fi

Art

mezes

feita p

§ 15. Ser o orgão do Conselho e das Congregações para com o Governo do Estado.

§ 16. Impor aos lentes e empregados qualquer das penas comminadas nos arts. 26 e 194

§ 17. Impor aos alumnos do Lycen e Escola Normal as penas, de que trata o art. 132.

§ 18. Julgar todas as infracções a que sejam impostas as penas de reprehensão, multa até 20\$000 reis, e suspensão até 8 dias.

§ 19. Impor a multa do art. 34.

§ 20. Convocar a Congregação do Lyceu na 4.^a quinta feira do mez de Janeiro de cada anno para resolver sobre a abertura das aulas e escolha de compendios, e na 1.^a quinta-feira de outubro para marcar o dia em que devem começar os exames e a ordem a seguir nelles; e bem assim a Congregação plena dos lentes do Lyceu e Escola Normal para o fim determinado nos arts. 40 e 45.

§ 21. Propor ao poder competente a criação, extincção ou divisão de qualquer cadeira.

§ 22. Enviar annualmente ás Camaras Municipaes e ao Governo do Estado a relação dos normalistas diplomados para os fins designados nos arts. 81 e 103.

§ 23. Exercer todos os mais actos que virtualmente estiverem comprehendidos nas obrigações do cargo.

Art. 6.^º Todas as vezes que o serviço publico exigir, cu lhe fôr requisitado, o Inspector Geral convocará extraordinariamente as Congregações, que poderão trabalhar reunidas.

Art. 7.^º—A convocação da Congregação da Escola Normal para resolver sobre a abertura das aulas e escolha de compendios, e marcar dia para os exames e a ordem a seguir nelles, será sempre no dia immedio áquelle em que houver funcionado para o mesmo fim a Congregação do Lyceu.

Art. 8.^º—Sendo impedida a 4.^a quinta-feira dos mezes indicados no § 20 do art. 5^º, a convocação será feita para o dia seguinte,

CAPITULO III

Do Conselho Superior de Instrucción Pública.

Art. 9.^º—O Conselho Superior compor-se-há do Inspector Geral, do respectivo Secretario, e bem assim de quatro lentes do Lyceu e trez da Escola Normal.

Art. 10.—Os membros do Conselho serão eleitos annualmente, no dia 15 de Janeiro ou no imediato, quando aquelle fôr impedido.

Art. 11. — A eleição será feita por escrutinio secreto e maioria relativa, pela Congregação plena dos lentes do Lyceu e Escola Normal, votando cada um em lista composta de 7 nomes.

O Secretario será o escrutador.

Art. 12.—O Conselho Superior reunir se ha sempre que fôr convocado pelo Inspector Geral, ou requisitado por qualquer lente.

Art. 13.—De qualquer decisão do Conselho haverá recurso voluntário para o Governo.

Art. 14. Ao Conselho Superior compete:

§ 1.^º Indicar e adoptar medidas necessarias ao ensino.

§ 2.^º Responder as consultas que lhe forem feitas pelo Inspector Geral.

§ 3.^º Dar parecer sobre compendios e livros submetidos á sua apreciação.

§ 4.^º Decidir sobre os programmas do ensino normal, e bem assim escolher compendios e organizar os programmas das escolas primarias do Estado.

§ 5.^º Impôr a multa de que trata o art. 32, e nomear a commissão a que se refere o art. 158.

CAPITULO IV

Das Congregações.

Art. 15. A Congregação plena dos lentes do Lyceu e Escola Normal incumbe proceder annualmente á eleição do Conselho Superior, e do lente que será

encarregado de escrever uma memoria sobre os sucessos mais notaveis do ensino em cada uma das matérias e disciplinas do curso do Lyceu e Escola Normal.

Art. 16.—A memoria será lida e aprovada em sessão plena dos lentes do Lyceu e Escola Normal em dia designado pelo Inspector Geral da Instrucción Pública.

Art. 17.—Compete a cada uma destas Congregações:

§ 4.^º De acordo com o disposto no § 20 do art. 5^º, e no art. 7^º:

- a) Escolher compendios para as aulas;
- b) Marcar o dia em que devem principiar os exames e a ordem a seguir nelles;

§ 2.^º Resolver sobre qualquer assumpto para que seja convocada.

Art. 18.—Sem a reunião pelo menos da metade e mais um dos lentes que as devem compôr, as Congregações não poderão deliberar.

Art. 19.—Quando faltar o Secretario á sessão da Congregação, será substituido pelo official.

CAPITULO V

Dos Inspectores de ensino.

Art. 20.—Aos Inspectores de ensino que serão nomeados pelo Governador, incumbe fiscalisar as escolas primarias mantidas exclusivamente pelo Estado.

Art. 21.—São attribuições do Inspector de ensino:

§ 1.^º Atestar o exercicio dos professores para que possam perceber seus vencimentos.

§ 2.^º Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturação das escolas.

§ 3.^º Inventariar com o professor os moveis e utensilios da escola, lançando no livro competente o respectivo termo, e enviando copia ao Inspector General.

§ 4.^º Ter sob sua guarda os moveis e utensilios

das escolas vacantes por morte, demissão ou remoção dos professores.

§ 5.º Conceder até 3 dias licença aos professores.

§ 6.º Presidir aos exames finais dos alumnos, e nomear a commissão examinadora.

§ 7.º Remetter trimensalmente ao Inspector Geral devidamente visados os mappas de matricula e frequencia das escolas.

CAPITULO VI

Das licenças

Art. 22.— Não será concedida licença aos lentes, professores ou empregados da Secretaria da Instrução Publica que não tiverem entrado em exercicio.

Art. 23—Obtida a portaria de licença, e pagos os respectivos direitos, será aquella apresentada ao Inspector Geral para que tenha logar o cumpra-se.

Art. 24— A portaria ficará sem efeito, si o empregado não entrar no gozo da licença dentro do prazo de 60 dias a contar da data de sua concessão.

Art. 25—Reputam-se casos de licença para que o empregado não soffra desconto em seus ordenados:

§ 1.º Gala de casamento até 8 dias;

§ 2.º Nôjo por falecimento de ascendente, descendente e conjugue até 8 dias; de irmão, cunhado, tio, sogro, sogra, genro e nora até 3 dias.

CAPITULO VII

Das penas do processo

Art. 26—As penas disciplinares, a que ficam sujeitos os lentes do Lyceu e Escola Normal, e bem assim os professores primarios, são as seguintes:

1.ª Repreheñão.

2.ª Multa.

3.ª Suspensão.

4.ª Perda da cadeira,

Art. 27

no cumprimento

quer dispositivo

pena desigual

Art. 28

deverá ser

§ 4.º

las ou estabelecidas

§ 2.º

sem licença

dias consecutivos

§ 3.º

ser reprisadas

Art.

será imposta

§ 1.º

por duas

§ 2.º

período

Art.

§ 4.º

de embriaguez

§ 2.º

crimes

§ 3.º

deixar

Art.

e suspender

Art. Geral

simples

dá intenção

Art.

dias, de

rão imposta

o Governo

Art.

penas

§ 1.º

Art. 27—O lente ou professor que fôr negligente no cumprimento de seus deveres, ou infringir qualquer disposição do Regulamento, para a qual não haja pena designada, sofrerá a de reprehensão.

Art. 28—A pena de multa que será de 40\$ a 50\$, deverá ser imposta:

§ 1.^º Quando o lente ou professor admittir nas aulas ou escolas compendios não competentemente autorizados;

§ 2.^º Quando o lente ou professor em cada anno, sem licença ou causa legitima, deixar por mais de 3 dias consecutivos o exercicio da cadeira;

§ 3.^º Quando reincidir em falta pela qual tenha de ser reprehendido.

Art. 29—A pena de suspensão, por 8 a 30 dias, será imposta:

§ 1.^º Quando o lente ou professor tiver soffrido por duas vezes a pena de multa;

§ 2.^º Quando faltar ao respeito devido ao seu superior.

Art. 30—A pena de perda da cadeira terá logar:

§ 1.^º Quando o lente ou professor fôr convencido de embriaguez habitual ou maus costumes;

§ 2.^º Quando fôr condemnado por qualquer dos crimes de que trata o art. 137.

§ 3.^º Quando sem motivo justificado ou licença deixar o exercicio por mais de um mez.

Art. 31—As penas de reprehensão, multa até 20\$, e suspensão por 8 dias, serão impostas pelo Inspector Geral com recurso para o Governo, interpesto por simples petição dentro do prazo de 5 dias a contar da intimação da portaria.

Art. 32—As penas de suspensão por mais de 8 dias, de multa maior de 20\$, e perda da cadeira, serão impostas pelo Conselho com recurso tambem para o Governo nos termos do art. precedente.

Art. 33—Para imposição de qualquer destas trez penas será observado o seguinte processo:

§ 1.^º O Inspector Geral, logo que tiver conhecimento,

04
02
2015

mento de qualquer infracção, mandará por uma portaria que o lente ou professor responda no prazo de 15 dias, remettendo para esse fim copia de todos os documentos que provarem a infracção.

§ 2.º Decorrido tempo suficiente e não sendo dada a resposta de que trata o § antecedente, o Inspector Geral reunirá o Conselho para tomar conhecimento do facto.

§ 3.º Reunido o Conselho, o Secretario fará a leitura de todos os documentos, e depois da discussão que julgar conveniente, o mesmo Conselho procederá por escrutínio secreto à votação dos quesitos formulados pelo Inspector Geral.

§ 4.º Recolhidos os votos, o Secretario lavrará a acta do julgamento, que será assignada por todos os membros presentes; e o Inspector Geral remetterá ao Governo copia da mesma acta, documentos, e petição de recurso, si a houver.

§ 5.º Si houver necessidade de ouvir testemunhas ou de reduzir a termo qualquer attestação, o Inspector Geral designará dia e hora para os depoimentos com intimação das partes, sendo as testemunhas convidadas por carta, e sens depoimentos escriptos pelo Secretario.

§ 6.º Si as testemunhas se recusarem a depôr, ou não residirem na capital, o Inspector Geral marcará ao queixoso, denunciante ou accusado, prazo dentro do qual, perante o Inspector de ensino, serão tomados os depoimentos com intimação das partes. Não havendo queixoso ou denunciante, esta diligencia será requisitada pelo proprio Inspector Geral.

§ 7.º Em hypothese alguma serão ouvidas mais de 6 testemunhas de accusação e 8 de defesa.

§ 8.º Durante o tempo do processo o lente ou professor ficará suspenso de suas funções, e perderá a gratificação, sendo-lhe, porém, paga, si for absolvido.

CAPITULO VIII.

Das ferias

Art. 34—São feriados no Lyceu e Escola Normal, além dos dias de festa nacional, marcados em decretos do Governo Federal, os seguintes:

- a) Os domingos.
- b) O tempo decorrido desde a conclusão do anno lectivo até 18 de janeiro.
- c) Os dias de entrudo de 2.^a até 4.^a feira de cinzas.
- d) A semana santa.
- e) O dia 28 de Julho, anniversario da independencia do Maranhão.
- f) O dia 18 de novembro, anniversario da proclamação da Republica no Maranhão.
- g) O dia 4 de Julho, anniversario da promulgação da Constituição politica do Estado.

Art. 35 As escolas primarias do Estado gozarão das mesmas ferias, de que trata o art. antecedente, menos as referidas na nota—b—do mesmo art., que ficarão reduzidas aos dias que decorrem de 20 de novembro a 10 de janeiro.

CAPITULO IX

Do ensino particular

Art. 36—Os directores de qualquer estabelecimento de instrução, e professores que leccionarem quaesquer disciplinas do ensino primario e secundario, são obrigados:

§ 1.^º A comunicar ao Inspector Geral, antes da abertura do estabelecimento, o seu regimen de internato ou externato, as condições de matricula, e os programmas de ensino;

§ 2.^º A franquear o estabelecimento á visita das autoridades da Instrução Publica;

§ 3.^º A ministrar as informações que lhes forem exigidas pelo Inspector Geral.

Art. 37—Si o director do estabelecimento ou professor de qualquer disciplina deixar de satisfazer alguma das obrigações, de que tratam os §§ 1 e 3 do art. antecedente, sofrerá uma multa de 25\$ a 50\$, imposta pelo Inspector Geral com recurso para o Governo.

Art. 38—Este recurso, recebido com efeito suspensivo, deverá ser intentado por uma petição dentro de 5 dias depois da intimação da multa, e uma vez decidido, o Inspector Geral remetterá cópia do termo de multa á repartição fiscal para os fins convenientes.

Art. 39—O estabelecimento de instrução particular, onde se praticarem actos immoraes, será encerrado por decisão do Inspector Geral, da qual haverá recurso para o Governo.

Parte 2.^a

Do ensino primario.

CAPITULO X

Das escolas primarias.

Art. 40.—Pertence aos municipios a instrução publica primaria, podendo todavia o Estado, quando julgar conveniente, crear e manter escolas primarias em cada um delles.

Art. 41.—O Estado concorrerá para a manutenção das escolas dos municipios, excepto o da capital, com a metade das despezas orçadas para este serviço em cada um delles no exercicio de 1891.

Art. 42.—As camaras municipaes poderão solicitar do Estado a criação de escolas primarias, e para isso deverão juntar á sua representação:

1.^º Mappa das escolas existentes com a declaração dos vencimentos que percebem professores e adjuntos;

2.^º Copias authenticas do orçamento municipal e demonstração da receita arrecadada;

3.^º Demonstração com a instrução

4.^º O plano

Art. 43.—As

De 1.^º grau

De 2.^º grau

De 3.^º grau

Art. 44.—S

Leitura e r

Calligraphia

As operações

meros inteiros

Systema musical

Grammatica

Art. 45.—S

mencionadas

Lições de

Noções ge

especialmente

Art. 46.—

mencionadas

Arithmetica

Geometria

Grammatica

lyse dos clássicos

Noções elementares

Noções elementares

Art. 47.—

tas ensinar

mestica e t

Art. 48.—

programma

Art. 49.—

compendios

Art. 50.—

4 a 6 horas

nhā e aula

Art. 51.—

ravel, emq

3.^o Demonstração da receita e despeza effectuadas com a instrucção publica local;

4.^o O plano geral da escola que se pretende crear.

Art. 43.—As escolas do Estado serão:

De 1.^o grau nas povoações;

De 2.^o grau nas villas;

De 3.^o grau nas cidades.

Art. 44.—São disciplinas do 1.^o grau:

Leitura e recitação

Calligraphia e exercicios orthographicos

As operações fundamentaes de arithmeticæ em numeros inteiros, decimales e quebrados

Systema metrico decimal

Grammatica expositiva da lingua portugueza.

Art. 45.—São disciplinas do 2.^o grau, alem das mencionadas no art. antecedente:

Lições de coisas

Noções geraes de geographia e historia do Brazil, especialmente do Maranhão.

Art. 46.—São disciplinas do 3.^o grau, alem das mencionadas nos arts. antecedentes:

Arithmeticæ até proporções inclusivæ

Geometria elementar

Grammatica theorica da lingua portugueza e analyse dos classicos

Noções elementares de physiça e chimica

Noções elementares de historia natural.

Art. 47.—Nas escolas do sexo feminino e nas mixtas ensinar-se-hão tambem noções de economia domestica e trabalhos de agulha.

Art. 48.—O ensino será de conformidade com os programmas organisados pelo Conselho Superior.

Art. 49.—É terminantemente prohibido o uso de compendios não approvados pelo Conselho.

Art. 50.—Os exercicios diarios devem durar de 4 a 6 horas, podendo ser divididos em aula de manhã e aula de tarde.

Art. 51.—Em uma escola de frequencia consideravel, enquanto se occupa de uma classe, o profes-

sor poderá despedir a classe inferior que já tiver dada lição.

Art. 52.—Nas escolas em que fôr adoptado o sistema de uma só secção diária, haverá interrupção de 30 a 40 minutos para descanso e recreio dos alunos; e naquellas que forem divididas em aula da manhã e aula da tarde, haverá em cada uma interrupção de 15 a 20 minutos para o mesmo fim.

Art. 53.—As crianças de menos de 8 anos de idade serão obrigadas apenas a 2 ou 3 horas d'aula por dia.

Art. 54.—As crianças de menos de 7 anos devem constituir uma secção á parte, *classe infantil*, que será tratada com um regimen especial, sujeita á disciplina mais preventiva do que repressiva.

Art. 55.—A esta classe que não funcionará nas quintas-feiras, serão dadas lições curtas e faceis, intervalladas por contos e jogos apropriados.

Art. 56.—As escolas mixtas serão divididas em 2 secções distintas para cada sexo, funcionando estas em horas diferentes.

Art. 57.—A escola do sexo masculino, quando vaga, poderá ser convertida em mixta, se assim entender o Governo, precedendo informação do Inspector Geral.

Art. 58.—Nas localidades onde não houver escola do sexo masculino, a do sexo feminino será convertida em mixta.

Art. 59.—Quando a frequencia fôr superior a 60 alumnos, a escola será dividida em 2 secções, assistindo á aula da manhã a metade dos alumnos, e á aula da tarde a outra metade, mas nunca excedendo de trez horas o trabalho de cada secção.

Art. 60.—O professor é obrigado a mandar mensalmente ao Inspector de ensino uma relação dos alumnos que frequentam irregularmente a escola.

Art. 61.—O Inspector de ensino recorrerá aos meios persuasivos ou a outros que julgar convenientes

tes assim de evitar que continue a irregularidade da frequencia.

Art. 62.—Para regularizar a assiduidade do alumno o professor deverá escripturar com todo o cuidado o registro da chamada, e recorrer a cadernos de correspondencia, nos quaes escreverão os pais o motivo da falta dos alumnos.

Art. 63.—O professor é obrigado a organizar um mappa do emprego do tempo, em que sejam convenientemente distribuidos os exercicios pelos diversos momentos da classe.

Art. 64. Para a organização do mappa o professor deve attender aos seguintes preceitos:

1.^º A não deixar o alumno sem trabalho em qualquer momento da classe;

2.^º A accommodar a duração dos exercicios á idade e capacidade dos meninos;

3.^º A dar a cada materia do programma o tempo necessario, reclamado pela sua importancia e dificuldade;

4.^º A fazer succeder um exercicio facil a outro que exija mais attenção;

5.^º A dar descanso ao corpo e ao espirito da criança cortando cada classe por um recreio;

6.^º A não permittir que a attenção dos meninos se exercite por mais de 30 minutos nos trabalhos da classe;

7.^º A dar na aula da manhã os exercicios que exigem maior esforço intellectual.

Art. 65. — Os professores se apresentarão na escola alguns minutos antes de começarem os trabalhos, e sob pretexto nenhum, salvo necessidade urgente e inadiável, se ausentarão da sala, na qual se conservarão até que tenham sahido todos os alumnos.

Art. 66 — A mobilia escolar será installada de acordo com as regras de hygiene, devendo os alumnos, quando escreverem, receber a luz pela esquerda.

402015

CAPITULO XI

Da matricula nas escolas primarias.

Art. 67.—São condições da matricula:

- 1.^º Ter mais de 5 annos de idade e menos de 14.
- 2.^º Ter sido vaccinado.
- 3.^º Não soffrer molestia contagiosa.

Art. 68.—No livro da matrícula serão declarados:

- a) O dia, mez e anno em que foi feita;
- b) O nome, idade, naturalidade e filiação do alumno;
- c) O nome, estado, profissão e residencia do pai, tutor, ou aquelle em cuja companhia viver o menino.

CAPITULO XII

Dos meios disciplinares.

Art. 69.—São prohibidos os castigos corporaes e aviltantes nas escolas publicas e particulares, e bem assim os castigos por meio de exercicios escriptos muito longos, que privem o menino de descanso.

CAPITULO XIII

Dos exames.

Art. 70.—Haverá annualmente nas escolas publicas do Estado exames definitivos e de classe, que se efectuarão de 20 a 30 de novembro.

Art. 71.—Estes exames que terão logar sob a presidencia do Inspector de ensino, versarão sobre as materias do programma, e constarão de prova escripta e oral, servindo de examinadores o professor e duas pessoas habilitadas designadas pelo presidente do acto.

Art. 72.—Por occasião de começar o exame, a commissão julgadora organisará os pontos de harmonia com o programma estabelecido, e marcará o tempo para cada prova.

Art. 73.—Do resultado do exame lavrar-se-ha um termo, assignado pela commissão, e que será por copia enviado ao Inspector Geral, acompanhado do p^o

recer do Inspector de ensino sobre o exame e formalidades preenchidas.

Art. 74.—Os alumnos approvados em exame definitivo receberão um diploma de habilitação, assignado pelo presidente e commissão examinadora.

CAPITULO XIV

Do archivo.

Art. 75.—Haverá em cada escola os seguintes livros de escripturação:

- a) De matricula
- b) De correspondencia oficial
- c) Dos termos de exames
- d) Das visitas das autoridades do ensino
- e) Das faltas dos alumnos
- f) Do inventario dos moveis e utensilios.

Art. 76 —Haverá tambem o archivo dos documentos que fôr possivel colligir sobre o passado da escola, sobre o pessoal que a tem dirigido e sobre a influencia que ella tem exercido no desenvolvimento intellectual da população.

CAPITULO XV

Do recenseamento escolar.

Art. 77.—Uma commissão nomeada pela Camara Municipal procederá ao recenseamento annual das crianças de idade escolar, residentes no municipio.

Art. 78.—Será publicado um edital fazendo constar o dia em que devem começar os trabalhos, e a obrigação que tem os pais, tutores ou pessoas em cuja companhia viverem as crianças, de apresentarem dentro do prazo de 8 dias a relação das crianças de idade escolar, que estiverem a seu cargo.

Art. 79.—Ao Inspector Geral será enviada uma copia authentica do recenseamento.

Art. 80.—Tudo mais que disser respeito a este serviço será regulado pela Comissão Censitaria, que

CAPITULO XI

Da matricula nas escolas primarias.

Art. 67.—São condições da matricula:

1.^º Ter mais de 5 annos de idade e menos de 14.

2.^º Ter sido vaccinado.

3.^º Não soffrer molestia contagiosa.

Art. 68.—No livro da matrícula serão declarados:

a) O dia, mez e anno em que foi feita;

b) O nome, idade, naturalidade e filiação do alumno;

c) O nome, estado, profissão e residencia do pai, tutor, ou aquelle em cuja companhia viver o menino.

CAPITULO XII

Dos meios disciplinares.

Art. 69.—São prohibidos os castigos corporaes e aviltantes nas escolas publicas e particulares, e bem assim os castigos por meio de exercicios escriptos muito longos, que privem o menino de descanso.

CAPITULO XIII

Dos exames.

Art. 70.—Haverá annualmente nas escolas publicas do Estado exames definitivos e de classe, que se efectuarão de 20 a 30 de novembro.

Art. 71.—Estes exames que terão logar sob a presidencia do Inspector de ensino, versarão sobre as materias do programma, e constarão de prova escripta e oral, servindo de examinadores o professor e duas pessoas habilitadas designadas pelo presidente do acto.

Art. 72.—Por occasião de começar o exame, a comissão julgadora organisará os pontos de harmonia com o programma estabelecido, e marcará o tempo para cada prova.

Art. 73.—Do resultado do exame lavrar-se-ha um termo, assignado pela comissão, e que será por copia enviado ao Inspector Geral, acompanhado do pa-

rever do Inspector de ensino sobre o exame e formalidades preenchidas.

Art. 74.—Os alumnos aprovados em exame definitivo receberão um diploma de habilitação, assignado pelo presidente e commissão examinadora.

CAPITULO XIV

Do archivo.

Art. 75.—Haverá em cada escola os seguintes livros de escripturação:

- a) De matricula
- b) De correspondencia oficial
- c) Dos termos de exames
- d) Das visitas das autoridades do ensino
- e) Das faltas dos alumnos
- f) Do inventario dos moveis e utensilios.

Art. 76 —Haverá tambem o archivo dos documentos que fôr possivel colligir sobre o passado da escola, sobre o pessoal que a tem dirigido e sobre a influencia que ella tem exercido no desenvolvimento intellectual da populaçao.

CAPITULO XV

Do recenseamento escolar.

Art. 77.—Uma commissão nomeada pela Camara Municipal procederá ao recenseamento annual das crianças de idade escolar, residentes no municipio.

Art. 78.—Será publicado um edital fazendo constar o dia em que devem começar os trabalhos, e a obrigação que tem os pais, tutores ou pessoas em cuja companhia viverem as crianças, de apresentarem dentro do prazo de 8 dias a relação das crianças de idade escolar, que estiverem a seu cargo.

Art. 79.—Ao Inspector Geral será enviada uma copia authentica do recenseamento.

Art. 80.—Tudo mais que disser respeito a este serviço será regulado pela Comissão Censitaria, que

sujeitará as suas decisões à approvação da Câmara Municipal.

CAPITULO XVI

Das nomeações.

Art. 81.—O provimento definitivo das cadeiras de ensino primário, pertencentes ao Estado, só poderá ter lugar por acto do Governador, que fará sempre a escolha dos candidatos dentre normalistas diplomados pela Escola Normal.

§ unico. Em quanto não houver normalistas, o Inspector Geral proporá pessoas idoneas, que serão nomeadas interinamente pelo Governador do Estado.

Art. 82.—Não poderão propor-se ao magisterio, embora diplomados pela Escola Normal:

1.º Os que em virtude de sentença judicial houverem perdido emprego publico;

2.º Os que houverem sofrido condenação por crime contra a propriedade, à moral, os bons costumes, e os divorciados por crime de adulterio;

3.º Os que já houverem perdido cadeira de ensino publico por sentença em processo disciplinar;

4.º Os que sofrerem deformidade ou defeito phisico incompativel com as funções do magisterio;

5.º Os que se derem ao vicio da embriaguez.

CAPITULO XVII

Das permutas e transferencias.

Art. 83.—Aos professores publicos é permittida a permuta de cadeiras.

Art. 84.—Somente a seu pedido poderá o professor ser removido, havendo vaga, de uma para outra cadeira.

Art. 85.—A permuta e transferencia serão concedidas apenas aos professores, que não houverem sofrido pena de suspensão.

Art. 86.—O professor removido terá direito ao or-

denado, en
para assun

Art. 87
trará no c
a trez me
da nomea

Art. 88
tempo qu

Art. 89
antecede

Art. 90
não entr
ipso fact

Art. 91
tão os p
fóra do
mesmo
sentarem

Art. 92
justifica
os seus

Art. 93
cado, p

Art.
blico n
ou ordé
vencime

Art.
relativo
rem, el
aos dia
dem ne

denado, enquanto não exceder o prazo marcado para assumir o exercício.

CAPITULO XVIII

Dos prazos e faltas.

Art. 87.—O professor nomeado ou removido entrará no exercício da cadeira dentro do prazo de um a trez mezes segundo a distancia e a contar da data da nomeação.

Art. 88.—Este prazo poderá ser prorrogado por tempo que não excederá de 3 mezes.

Art. 89.—Os prazos a que se referem os arts. antecedentes, correrão sem interrupção de ferias.

Art. 90.—Se dentro do prazo marcado o professor não entrar no exercício de suas funções, perderá *ipso facto* a cadeira.

Art. 91.—No mesmo caso do art. precedente estão os professores que sem licença se conservarem fóra do exercício por mais de 30 dias, e os que pelo mesmo tempo excederem as licenças ou não se apresentarem em suas cadeiras, findas as ferias.

Art. 92.—O professor que faltar á aula sem causa justificada, alem da pena do art. 27, perderá todos os seus vencimentos.

Art. 93.—Faltando o professor por motivo justificado, perderá a 5.^a parte dos seus vencimentos.

Art. 94.—O professor ocupado em serviço público não remunerado, a que seja obrigado por lei ou ordem superior, não sofrerá desconto em seus vencimentos.

Art. 95.—O desconto por faltas interpoladas será relativo somente aos dias em que se derem; si, porém, elles forem successivas, o desconto se estenderá aos dias que não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas,

CAPITULO XIX

Das substituições.

Art. 96.—Nos casos de licença ou impedimento por mais de 5 dias, o Inspector de ensino fará substituir os professores por pessoas idoneas, do que dará communicação ao Inspector Geral.

Art. 97.—Serão preferidos para estas substituições:

§ 1.^º Os diplomados pela Escola Normal

§ 2.^º Os que já houverem exercido o magisterio publico, à excepção dos aposentados;

3.^º Os professores particulares.

Art. 98.—Em caso de preterição, os individuos a que se refere o art. precedente, poderão recorrer para o Governador do Estado.

Art. 99.—Os substitutos perceberão uma gratificação igual a dois terços dos vencimentos do substituído; e servir-lhes-ha de titulo para entrarem em exercicio a portaria de nomeação.

CAPITULO XX

Dos deveres dos professores

Art. 100.—Ao professor, além de outras obrigações expressas neste regulamento, incumbe:

§ 1.^º Antes de entrar em exercicio contrahir o compromisso de que trata o art. 423 da Constituição do Estado, fazer registrar seu titulo no Thesouro e na Secretaria da Instrucção Publica, e apresental-o ao visto do Inspector de ensino.

§ 2.^º Participar ao Inspector de ensino o começo do seu exercicio, e qualquer impedimento que o inhiba de funcionar, assim como no caso de exceder o prazo de licença, a razão justificativa desta falta.

§ 3.^º Fazer perante a mesma autoridade o inventario da mobilia, utensilios e livros existentes na escola, quando assumir ou houver de deixar o exercicio.

§ 4.^º Ter sob sua guarda os objectos pertencentes

04022015

à escola, sendo responsável pelo seu desapparecimento e deterioração culposa.

§ 5.^º Remetter trimensalmente ao Inspector de ensino os mappas de frequencia dos alumnos.

Art. 401—Ao professor é prohibido:

§ 1.^º Exercer nas horas de trabalho qualquer industria ou profissão;

§ 2.^º Residir fóra da sede da escola;

§ 3.^º Occupar os alumnos em misteres estranhos ao ensino;

§ 4.^º Communicar-se com o Governo a não ser por meio de requerimento ou por intermedio do Inspector Geral.

§ 5.^º Accumular qualquer emprego de nomeação municipal, do Estado ou federal, observando-se quanto aos cargos de eleição popular as disposições contidas em lei.

CAPITULO XXI

Dos vencimentos dos professores

Art. 402—O pagamento dos vencimentos dos professores do Estado será feito pelas collectorias ou pelo Thesouro, em vista do attestado fornecido pelo Inspector de ensino.

CAPITULO XXII

Das escolas municipaes

Art. 403—As escolas municipaes serão regidas:

1.^º Pelos professores publicos primarios vitalicios que exercem o magisterio por nomeação do governo do Estado.

2.^º Pelos diplomados pela Escola Normal, logo que os haja;

3. Por pessoas designadas pela respectiva municipalidade com approvação do Governo.

§ unico A disposição do n.^º 3 só terá logar quando havendo normalistas diplomados, nenhum delles aceite a nomeação para professor da escola municipal.

Art. 404.—O governo, dada a designação da cadeira vaga, do art. antecedente, não poderá recusar-lhe a nomeação, se de facto nenhum normalista diplomado rege a cadeira vaga.

§ unico. Verificando que ha normalista que zela a cadeira, fal-o-ha constar á respectiva municipalidade, que proverá immediatamente a cadeira ou que for indicado, ou fará a nomeação dentre os que forem indicados, no caso de pluralidade, dando preferencia ao Governo da nomeação effectuada.

Art. 405.—A contar de 1893, logo que vague quaisquer cadeira municipal, o intendente do município que ella pertencer, o comunicará ao governo, precisando a data em que se deo a vaga, e si dentro de 4 mezes não tiver sido feita a nomeação do professor nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 404, e se não se achar em exercicio, o governo usará da providencia estabelecida no § unico do art. 404, e a municipalidade observará a disposição do mesmo.

Parte 3.^a

CAPITULO XXIII

Do ensino secundario.

Art. 406.—O curso secundario do Lyceu desta cidade compõe-se das seguintes materias:

Grammatica da lingua portugueza.

Arithmetica e Algebra.

Latim.

Francez.

Inglez.

Geometria e Trigonometria.

Geographia Geral.

Historia Universal.

Elementos de physica, chimica e mineralogia.

Elementos de botanica, zoologia, geologia e hygiene.

Chorographia e Historia do Brazil.

Desenho.

*Lycen come-
de Fevereiro
todos os que,
abilitados has
primarias do
alumno que
r Geral uma
mentos neces-
se no pra-
o como ou-
rá lavrado o
menção do
giosa.*

Art. 427.—É dever do alumno durante o exercicio da aula prestar toda a attenção ás explicações do lente e conservar-se com todo o respeito.

Art. 428.—O alumno que proceder mal dentro da aula, será reprehendido pelo lente; e si não se coniver, será della retirado, comunicando o lente o occorrido ao Inspector Geral.

Art. 429.—Não sendo restabelecida a ordem, ou recusando o alumno sahir, o lente suspenderá por esse dia o exercicio da aula, participando-o ao Inspector Geral, para que seja imposta a pena que o caso exigir.

Art. 430.—É prohibido ao alumno:

§ 1.^º Formar grupos na porta e nos arredores do estabelecimento, e nelle entrar com bengala, chicote ou de algum outro modo armado.

§ 2.^º Conservar-se coberto ou deixar-se estar sentado quando passar o Inspector Geral ou qualquer dos lentes.

§ 3.^º Fumar dentro do estabelecimento.

§ 4.^º Fazer caricaturas e pasquins, escrever principalmente palavras obscenas pelas paredes, portas, bancos e outros logares do estabelecimento.

§ 5.^º Fazer assuadas dentro e nos arredores do estabelecimento.

§ 6.^º Usar de linguagem inconveniente ou indecorosa.

§ 7.^º Praticar qualquer acto que deponha contra a disciplina e ordem do estabelecimento.

Art. 431.—A infracção de qualquer das disposições do art. antecedente, dará logar a uma pena, que será regulada pela gravidade da mesma infracção.

Art. 432.—Para correccão dos alumnos são permitidos os seguintes meios disciplinares:

§ 1.^º Admoestaçāo.

§ 2.^º Reprehensāo na aula.

§ 3.^º Faltas injustificaveis.

§ 4.^º Suspensāo de frequencia até 6 mezes.

CAPITULO XXIV
Da matricula

Art. 117.—A matricula nas aulas do Liceu, cará a 7 de Janeiro e terminará a 28 de Fevereiro de cada anno.

Art. 118.—É permittida a matricula a todos maiores de 10 annos, se mostrarem habilitados a materias que se ensinam nas escolas primarias 1.^º grau.

Art. 119.—O pai, tñtor ou protector do alumno quizer matricular-se, fará ao Inspector Geral de petição nesse sentido juntando os documentos necessarios.

Art. 120.—O alumno que não matricular-se no dia marcado no art. 117, poderá fazê-lo em vinte.

Art. 121.—Concedida a matricula, será lavrada termo em livro competente, fazendo-se menção nome, idade e naturalidade do alumno.

Art. 122.—É prohibida a matricula:

§ 1.^º Ao menor de 10 annos.

§ 2.^º Ao que não tiver sido vaccinado.

§ 3.^º Ao que soffrer de moléstia contagiosa.

CAPITULO XXV

Das aulas, sua frequencia e polícia

Art. 123.—Terá logar a abertura das aulas do Liceu no dia 20 de Janeiro de cada anno, ou no dia seguinte quando aquelle for impedido.

Art. 124.—Haverá diariamente em cada aula una lição que no maximo durará por espaço de uma hora nas aulas de sciencias, e de hora e meia nas aulas de linguas.

Art. 125.—Quinze minutos depois da entrada do lente, o prefeito tomará o ponto dos alumnos.

Art. 126.—O alumno que der 20 faltas sem motivo justificado, ou 40 embora justificadas, ficará impossibilitado de frequentar a aula em que as houver dado.

Art. 127.—A duração da aula é de 1 hora e 15 minutos.

Art. 128.—O Inspector Geral de cada aula, será representado por um substituto, que em caso de ocorrido ao Inspector Geral.

Art. 129.—O Inspector Geral, recusando o aluno matricular-se nesse dia o Inspector Geral, caso exigir.

Art. 130.—O Inspector Geral estabelecerá o dia de algum dia.

§ 2.^º Conceder-se-á a matricula quando o Inspector Geral estiver usando óculos.

§ 3.^º Faz-se uso de óculos principalemente para ver os bancos e os quadros.

§ 4.^º Faz-se uso de óculos estabelecidos pelo Inspector Geral.

§ 5.^º Usar-se-á óculos para ver os quadros.

§ 6.^º Usar-se-á óculos para ver os quadros.

§ 7.^º Proibir-se-á a disciplina de óculos.

Art. 131.—O Inspector Geral estabelecerá as regras de disciplina.

Art. 132.—O Inspector Geral estabelecerá as regras de disciplina.

§ 1.^º As regras de disciplina.

§ 2.^º As regras de disciplina.

§ 3.^º As regras de disciplina.

§ 4.^º As regras de disciplina.

Art. 127.—É dever do alumno durante o exercicio da aula prestar toda a attenção ás explicações do lente e conservar-se com todo o respeito.

Art. 128.—O alumno que proceder mal dentro da aula, será reprehendido pelo lente; e si não se contriver, será della retirado, comunicando o lente o ocorrido ao Inspector Geral.

Art. 129.—Não sendo restabelecida a ordem, ou recusando o alumno sahir, o lente suspenderá por esse dia o exercicio da aula, participando-o ao Inspector Geral, para que seja imposta a pena que o caso exigir.

Art. 130.—É prohibido ao alumno:

§ 1.^º Formar grupos na porta e nos arredores do estabelecimento, e nelle entrar com bengala, chicote ou de algum outro modo armado.

§ 2.^º Conservar-se coberto ou deixar-se estar sentado quando passar o Inspector Geral ou qualquer dos lentes.

§ 3.^º Fumar dentro do estabelecimento.

§ 4.^º Fazer caricaturas e pasquins, escrever principalmente palavras obscenas pelas paredes, portas, bancos e outros logares do estabelecimento.

§ 5.^º Fazer assuadas dentro e nos arredores do estabelecimento.

§ 6.^º Usar de linguagem inconveniente ou indecorosa.

§ 7.^º Praticar qualquer acto que deponha contra a disciplina e ordem do estabelecimento.

Art. 131.—A infracção de qualquer das disposições do art. antecedente, dará logar a uma pena, que será regulada pela gravidade da mesma infracção.

Art. 132.—Para correccão dos alumnos são permitidos os seguintes meios disciplinares:

§ 1.^º Admoestaçāo.

§ 2.^º Reprehensāo na aula.

§ 3.^º Faltas injustificaveis.

§ 4.^º Suspensāo de frequencia até 6 meses.

§ 5.^º Suspensão de exame por 2 annos no maximo.
 § 6.^º Expulsão.

CAPITULO XXVI

Dos exames.

Art. 133.—Os exames dos alunos do Lyceu serão regulados pelo progamma e instruções que regem os exames do Gymnasio Nacional da Capital Federal.

Art. 134.—Ainda que matriculado como ouvinte, o alumno que não tiver perdido o anno, será admitido á inscrição do exame.

CAPITULO XXVII

Dos concursos.

Art. 135.—Os concursos para preenchimento das cadeiras do Lyceu e logares de substitutos serão feitos perante uma comissão nomeada pelo Governo, e anunciados por editaes transcriptos na gazeta oficial com o prazo de 60 dias, findo o qual, com antecedencia de 5 dias, se marcará o concurso.

Art. 136.—A inscrição será requerida ao Inspector Geral pelo candidato ou seu procurador.

§ 1.^º A maioridade será provada por certidão de baptismo ou extrahida do livro de registro civil, e sendo esta prova impossivel, por meio de justificação produzida perante autoridade competente.

§ 2.^º A moralidade será provada pela folha corrida e attestados de autoridades, como juizes de direito e juizes districtaes do lugar de residencia do candidato.

§ 3.^º E' dispensado destas provas o lente do Lyceu e Escola Normal, que concorrer a uma outra cadeira de qualquer destes estabelecimentos.

Art. 137.—Não poderá ser admittido a concurso o individuo que se der á embriaguez ou houver sofrido condenação, passada em julgado, pelos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da nação, contra a Constituição do paiz, pelos crimes de

sedicião, rebellião, homicidio, furto, roubo, bancarrota, estellionato, falsidade, moeda falsa, peita, suborno, rapto, adulterio, ou qualquer outro que offendia a moral ou a que estivesse imposta a pena de galés.

Art. 138.—O candidato será arguido por 3 examinadores nomeados pelo Governo sob proposta do Inspector Geral.

Art. 139.—Os pontos para a prova escripta serão tirados á sorte, e formulados pela commissão momentos antes do começar o exame.

Art. 140.—Na prova oral o concurso será sempre vago.

Art. 141.—A prova oral durará para cada examinador vinte minutos pelo menos.

Art. 142.—Concluidas as provas, o candidato procederá á leitura da prova escripta em presença da commissão, que em seguida decidirá do merito do concurso, servindo-se para isso de duas votações, uma para determinar a approvação pela maioria de espheras brancas, outra para determinar o grau de approvação.

Art. 143.—Nessa segunda hypothese a totalidade de espheras brancas indicará—approvação plena, e qualquer numero de pretas—approvação simples.

Art. 144.—Conhecido o resultado das duas votações, a commissão, si houver mais de um candidato, procederá a uma terceira votação para determinar a ordem em que deverão, por suas habilitações, ser collocados os candidatos.

Art. 145.—O Secretario da Instrucção Publica lavrará em livro competente a acta do concurso, mencionando todas as occurrentias.

Art. 146.—A acta assignada pelo Inspector Geral e commissão, será por copia enviada ao Governo com o parecer do primeiro sobre o concurso, e com todos os documentos e provas dos candidatos.

Art. 147.—Para a nomeação será preferido o candidato collocado em primeiro lugar.

Art. 148.—Em caso de igualdade de circumstan-

cias, o candidato preterido ^{poderá ser nomeado para} neste caso o que fôr colocado em segundo lugar.

Art. 149. — Quando houver mais de um candidato, a prova oral consistirá em arguição reciproca, mas por isso não fica prejudicada a disposição do art. 138.

Art. 150. — O concurso, se não puder terminar em um só dia, será prolongado por dois ou mais dias.

§ unico. Neste caso as provas escritas serão re-colhidas a logar seguro, e convenientemente selladas.

Parte 4.^a

CAPITULO XXVIII

Da Escola Normal.

Art. 151. — A Escola Normal tem por fim formar professores para as escolas publicas de instrução primaria.

Art. 152. — Ao Inspector Geral compete a superintendencia da Escola em tudo quanto fôr relativo ao ensino.

Art. 153. — O expediente correrá pela Secretaria da Instrução Publica.

Art. 154. — O curso normal será de 3 annos, divididas as materias da seguinte maneira:

1.^o ANNO.

Grammatica theorica e prática da lingua portugueza.

Arithmetica theorica, prática e commercial.

Chorographia do Brasil.

Geometria prática e desenho linear.

Desenho de imitação.

Costuras e economia domestica.

2.^o ANNO.

Grammatica theorica e prática da lingua portugueza.

Arithmetica theorica, prática e commercial.

Chorographia e Historia do Brazil.

Geometria prática e Desenho linear.

Pedagogia.

Desenho de imitação.
Costuras e economia doméstica.

3.º ANNO.

Elementos de physica e chimica.

Elementos de historia natural.

Historia Universal.

Noções de geographia geral.

Pedagogia e Instrucção moral e civica.

Desenho de imitação.

Costuras e economia doméstica.

Art. 455.—O programma do curso será organizado pelo Conselho Superior, de harmonia com os programmas apresentados pelos lentes das diferentes cadeiras da Escola.

Art. 456.—No prazo de 30 dias os lentes apresentarão os programmas de suas disciplinas, assim do Conselho poder organizar o programma geral.

§ unico. Ao lente que não apresentar o programma será imposta a multa de 10\$000 rs. e marcar-se-ha o prazo de 45 dias para fazel-o.

Art. 457.—O producto desta multa será applicado á compra de livros para a bibliotheca da Escola.

Art. 458.—Deixando o lente de apresentar o programma no prazo do § unico do art. 454, o Conselho nomeará dentre seus membros uma commissão, á qual incumbirá este serviço.

CAPITULO XXIX

Dos lentes.

Art. 459.—São deveres dos lentes:

§ 1.º Comparecer ás sessões da Congregação.

§ 2.º Observar fielmente as disposições do presente Regulamento, bem como o programma organizado pelo Conselho.

§ 3.º Cumprir as determinações do dito Conselho e observar as instruções do Inspector Geral, em tudo que entender com a disciplina e polícia das aulas.

2015

§ 4.^º Auxiliar a administração da Escola segundo os seus conhecimentos especiaes.

§ 5.^º Dar trimensalmente ao Inspector Geral, em informação escripta, as notas do aproveitamento dos alumnos.

Art. 160.—Para cada uma das cadeiras da Escola haverá um substituto, sendo-lhe applicaveis as disposições dos arts. 441 e 442.

Art. 161.—Em caso de impedimento dos professores da Escola, e não havendo substitutos, serão elles substituidos por pessoas idoneas, nomeadas pelo Governo, mediante proposta do Inspector Geral.

Art. 162.—As pessoas assim nomeadas será aplicavel o disposto no art. 443.

Art. 163.—Reputar-se-hão faltas dos lentes:

§ 1.^º Entrada na aula 45 minutos depois da hora marcada.

§ 2.^º Não comparecimento ás sessões de que trata o § 1.^º do art. 159.

§ 3.^º Saída da aula antes de terminada a hora da lição.

Art. 164.—É marcado o prazo de 3 mezes para o lente nomeado tomar posse da sua cadeira, findo o qual não se apresentando perderá todo o direito a esta, excepto o caso de provar impossibilidade de assumir o exercicio dentro desse prazo.

Art. 165.—Os vencimentos dos lentes da Escola e das Vigilantes são os da tabella annexa ao decreto n.^º 21 de 15 de abril de 1890, alterada pelo decreto n.^º 38 de 10 de novembro do mesmo anno.

CAPITULO XXX

Dos concursos.

Art. 166.—Os concursos para preenchimento das cadeiras da Escola Normal e logares de substitutos serão feitos de acordo com as disposições contidas nos arts 433 a 450.

§ 4.^º Auxiliar a administração da Escola segundo os seus conhecimentos especiaes.

§ 5.^º Dar trimensalmente ao Inspector Geral, em informação escripta, as notas do aproveitamento dos alumnos.

Art. 160.—Para cada uma das cadeiras da Escola haverá um substituto, sendo-lhe applicaveis as disposições dos arts. 141 e 142.

Art. 161.—Em caso de impedimento dos professores da Escola, e não havendo substitutos, serão elles substituidos por pessoas idoneas, nomeadas pelo Governo, mediante proposta do Inspector Geral.

Art. 162.—A's pessoas assim nomeadas será aplicavel o disposto no art. 145.

Art. 163.—Reputar-se-hão faltas dos lentes:

§ 1.^º Entrada na aula 15 minutos depois da hora marcada.

§ 2.^º Não comparecimento ás sessões de que trata o § 1.^º do art. 159.

§ 3.^º Sahida da aula antes de terminada a hora da lição.

Art. 164.—É marcado o prazo de 3 mezes para o lente nomeado tomar posse da sua cadeira, findo o qual não se apresentando perderá todo o direito á esta, excepto o caso de provar impossibilidade de assumir o exercicio dentro desse prazo.

Art. 165.—Os vencimentos dos lentes da Escola e das Vigilantes são os da tabella annexa ao decreto n.^º 21 de 15 de abril de 1890, alterada pelo decreto n.^º 38 de 10 de novembro do mesmo anno.

CAPITULO XXX

Dos concursos.

Art. 166.—Os concursos para preenchimento das cadeiras da Escola Normal e logares de substitutos serão feitos de acordo com ás disposições contidas nos arts 135 a 150.

Art. 16
28 de Fev
candidatos

Art. 16
tricula:

§ 1.^º Do
de 17 ann
feminino.

§ 2.^º A
matricular
de que fo

§ 3.^º I
mario, e t

Art. 16
anno será

Art. 17
legalmente
ctor Geral
tes da Es
mesmos c

Art. 17
pector Ge

Art. 17
versará se
grau.

Do

Art. 17
é de 1 ho
regulado p
da cadeira

Art. 17
no art. 34

Art. 17
nas discip

CAPITULO XXXI

Da matricula.

Art. 167.—Todos os annos, do dia 7 de Janeiro a 28 de Fevereiro, estará aberta a inscrição para os candidatos do curso normal.

Art. 168.—São requisitos indispensaveis para matricula:

§ 1.^º Documento que prove ser o matriculando maior de 17 annos, quando do sexo masculino, e de 15 do feminino.

§ 2.^º Attestado medico que prove não soffrer o matriculando de enfermidade contagiosa, bem como de que foi vaccinado.

§ 3.^º Documento que prove haver feito exame primario, e ter sido approvado.

Art. 169.—A inscrição á matricula do 2.^º e 3.^º anno será feita a simples requerimento do alumno.

Art. 170. - No caso dos candidatos não provarem legalmente haver prestado exame primario, o Inspector Geral nomeará uma commissão composta de lenetes da Escola Normal, que procederá ao exame dos mesmos candidatos.

Art. 171. Approvado o candidato, mandará o Inspector Geral proceder á respectiva matricula.

Art. 172.—O exame a que se refere o art. 170, versará sobre as materias do curso primario do 1.^º grau.

CAPITULO XXXII

Do regimen interno e disciplina das aulas.

Art. 173.—O tempo maximo do trabalho nas aulas é de 1 hora, excepto na aula de desenho onde será regulado pelo Inspector Geral de acordo com o lente da cadeira.

Art. 174. As ferias da Escola são as estabelecidas no art. 34.

Art. 175.—São extensivas aos normalistas as penas disciplinares de que trata o art. 131.

CAPITULO XXXIII

Dos exames.

Art. 176.—Os exames constarão de prova escrita, oral e prática.

Art. 177.—A prova escrita constará de breve dissertação sobre um ponto tirado à sorte, dentre nove formulados na occasião pela commissão examinadora.

§ unico. A prova escrita poderá durar 4 horas consecutivas, e será commun a todos os alunos inscriptos na mesma cadeira.

Art. 178.—A prova oral que começará no dia seguinte ao da prova escrita, constará de arguição sobre um ponto também tirado à sorte, dentre doze formulados na occasião pela commissão examinadora, sem que entretanto fique qualquer examinador inhibido de arguir sobre assunto estranho ao ponto sorteado e sobre a prova escrita..

§ unico. A prova oral para cada examinador será de 15 minutos e em cada dia só serão chamados 6 alunos.

Art. 179.—O resultado do exame será especificado pelas notas reprovado, aprovado simplesmente, aprovado plenamente, aprovado com distinção.

Art. 180.—Só poderá ser aprovado com distinção o aluno que obtiver notas ótimas em todas as provas, e que além disso contar muito boas notas de aproveitamento durante o curso.

Art. 181.—Os exames de pedagogia, desenho, costura e economia doméstica serão regulados especialmente pelos lentes das respectivas cadeiras.

Art. 182.—O aluno que tiver os exames definitivos do curso normal terá direito a um diploma de professor, assignado pelo Inspector Geral, conforme o modelo annexo.

Art. 183.—No verso do título o Secretario fará a declaração das notas de aprovação obtidas pelo titulado em cada matéria do curso,

Art. 18
para regi
as que
entrada.

Art. 18
permanec
retirar, e
ceu e Es

Art. 18
que o ret
a quantia
com a m

Art. 18
cionará n
pelo Reg
por acto

Art. 18
tario, um
prefeito

Art. 18
os que v
Decreto n
Decreto n

Art. 18
ria, comp
§ 1.^º
zelo e pr
mente á
Inspector

§ 2.^º
conselhos

CAPITULO XXXIV

Da Bibliotheca.

Art. 184.—A Bibliotheca da Escola terá um livro para registro das obras recebidas, outro para notar as que forem della retiradas com data da saída e entrada.

Art. 185.—Nenhum livro da Bibliotheca poderá permanecer mais de 45 dias nas mãos de quem o retirar, e somente o poderão fazer os lentes do Lyceu e Escola Normal, os alunos e professores.

Art. 186.—No caso de extravio do livro a pessoa que o retirar, pagará além do valor estimativo, mais a quantia de 5\$000 que será aplicada às despezas com a mesma biblioteca.

Parte 5.^a

CAPITULO XXXV

Da Secretaria.

Art. 187.—A Secretaria da Instrução Pública funcionará no edifício do Lyceu, e continuará a reger-se pelo Regimento de 19 de Maio de 1890, aprovado por acto d Governo de 22 de Maio do mesmo anno.

Art. 188.—O seu pessoal constará de um Secretário, um oficial, um amanuense, um porteiro, um prefeito e um servente.

Art. 189.—Os vencimentos destes empregados são os que vem marcados na tabella annexa do já citado Decreto n. 24 de 15 de Abril de 1890, alterado pelo Decreto n. 38 de 10 de Novembro do mesmo anno.

Art. 190.—Ao Secretário, como chefe da Secretaria, compete:

§ 1.^º Dirigir, inspecionar e fazer executar com zelo e promptidão todos os trabalhos, obedecendo sómente ás ordens que lhe forem transmittidas pelo Inspector Geral da Instrução Pública.

§ 2.^º Redigir e ler as actas das congregações e conselhos.

Art. 204.—Quando os membros do Conselho Superior ou alguns d'elles deixarem de cumprir ordens legaes do Governo, a este caberá o direito de suspender-los por um até seis mezes, determinando ao Inspector Geral que faça reunir extraordinariamente a Congregação plena assim de lhes serem dados substitutos.

Art. 205.—A prestação a que é obrigado o Estado para a manutenção da Instrucção primaria nos municipios, será feita mensalmente pela respectiva Collectoria, que para isso requisitará do Thesouro os recursos necessarios, quando estes lhe faltarem.

Art. 206.—Os actuaes professores secundarios que contarem mais de dez annos de exercicio, e cujas cadeiras não tenham sido conservadas por este Regulamento, salvo o caso de serem aproveitados para outras cadeiras da mesma cathegoria, serão aposentados com ordenado relativo ao tempo de serviço publico que tiverem.

Art. 207.—O porteiro do Lyceu substituirá o amanuense da Secretaria nos impedimentos menores de trinta dias.

Art. 208 -- As primeiras nomeações para os logares de lentes effectivos e substitutos do Lyceu e Escola Normal serão feitas depois desta reforma independentemente de concurso.

Art. 209.—Revolgam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, 4 de Setembro de 1891, 3º da Republica.

Lourenço Augusto de Sá e Albuquerque.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 1º de Setembro de 1891.

O Secretario,

Francisco Xavier de Lima Borges.

ODELO A QUE SE REFERE O ART. 182

nome do Governo do Estado do Maranhão

ESCOLA NORMAL.

..... (o nome do Insp....).....
 saber que á vista das approvações obtidas nos
 es do curso da Escola Normal por.....
 a de de em
 onfiro, de conformidade com o art. 182 do Re-
 ento da Instrucção Publica, o presente titulo
 fessor....., com o qual gosará dos direitos in-
 es ao mesmo titulo.
 uiz do Maranhão em ... de de

Inspector Geral da Instrucção Publica.

O Secretario.

Professor.

